



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre dedução, na apuração anual do imposto de renda de pessoa física, dos valores comprovadamente perdidos em face da atuação criminosa por meio de fraudes em contas correntes, cartões de crédito ou equivalentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre dedução, na apuração anual do imposto de renda de pessoa física, dos valores comprovadamente perdidos em face da atuação criminosa por meio de fraudes em contas correntes, cartões de crédito ou equivalentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre dedução, na apuração anual do imposto de renda de pessoa física, dos valores comprovadamente perdidos em face da atuação criminosa por meio de fraudes em contas correntes, cartões de crédito ou equivalentes.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 8º.....

.....

II -

.....



k) aos valores comprovadamente perdidos em face da atuação criminosa por meio de fraudes em contas correntes, cartões de crédito ou equivalentes.

.....
§ 5º No caso da letra “k” do caput deste artigo, superveniente recuperação dos valores, ou parte deles, pagamento de indenização ou acionamento de cobertura de seguro, o imposto será devido, a ser apurado no calendário subsequente, com a devida correção monetária legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva proteger, ainda que em parte, o cidadão vítima de fraudes bancárias, e equivalentes, pela dedução relativa na apuração anual do imposto de renda dos valores comprovadamente perdidos em face da atuação criminosa por meio de fraudes em contas correntes, cartões de crédito ou equivalentes.

Cabe aclarar, inicialmente, que a ocorrência de qualquer crime enseja necessariamente alguma falha estatal, a quem incumbe, ao cabo, evitar que eles ocorram. Uma sociedade sem crimes, obviamente, é uma ficção, daí a existência de mecanismos para mitigar os efeitos dos crimes. No caso, tratamos nesta proposta de um conjunto específico de delitos, cujo impacto econômico dá-se diretamente no patrimônio do cidadão, reduzindo sua capacidade financeira imediata. Diminuir esse impacto nas finanças pessoais é o objetivo principal, ademais de compelir o Estado a ser mais diligente contra esses delitos.

Recente matéria do portal Poder360 informa que a perda “com fraudes financeiras atingiu R\$ 10,1 bilhões em 2024, alta de 17% versus 2023, com canais eletrônicos e cartões respondendo pela maior parte das perdas”¹,

¹ <https://www.poder360.com.br/poder-economia/golpes-causaram-prejuizo-de-r-101-bi-em-2024-diz-febraban/#:~:text=%F0%9F%94%B9%20Preju%C3%ADzo%20com%20fraudes%20financeiras,Alian%C3%A7a%20Nacional%20contra>



especialmente via Pix. E, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, como aponta o mesmo portal, “36% dos brasileiros foram vítimas ou alvo de tentativas de golpe até fevereiro de 2024, com indivíduos acima de 60 anos sendo os mais vulneráveis”².

Assim, como forma de diminuir as consequências deletérias desses crimes na vida econômica das pessoas, admitindo que o Estado foi incapaz de evitar os prejuízos, ocorrido dentro de uma estrutura controlada pelo Poder Público, como o é o sistema financeiro nacional, que ao menos haja abatimento dos valores subtraído na apuração do imposto de renda.

Por ser óbvio, ainda assim se prevê que, no caso de superveniente recuperação dos valores, ou parte deles, pagamento de indenização ou acionamento de cobertura de seguro, o imposto será devido, a ser apurado no calendário subsequente, com a devida correção monetária legal.

Enfim, por ser medida de justiça social aos contribuintes vítimas de ação criminosa dentro do sistema financeiro nacional, por subtração de valores líquidos e certos, é que solicito aos colegas parlamentares o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2025.



Deputado Alberto Fraga

[%20Fraudes%20Financeiras](#). Acesso em 17 de março de 2025.

² Idem.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO